

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 2000

Acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2000, oriundo do Senado Federal, acrescenta à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, parágrafo único com a seguinte redação:

*“Art. 12 .....*

*Parágrafo único. A atuação do Banco Central do Brasil no mercado financeiro realizar-se-á exclusivamente a partir de instituições dealers, exceto nos casos de redescontos, de empréstimos de liquidez, e outros expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional”.*

A proposição foi apresentada, no Senado Federal, pela Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou o Sistema Financeiro em 1999. A justificação do projeto assinala que a alteração proposta visa a vedar operações “atípicas”, como as realizadas pelo Banco Central no mercado futuro de dólar com os Bancos Marka e FonteCindam, resultantes de negociações diretas registradas após o encerramento dos pregões da Bolsa de Mercadorias e Futuros.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT) opinou, unanimemente, pela não implicação financeira da matéria com aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo, assim, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, a CFT votou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2000.

Chega a matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a este Colegiado examinar o projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante a alínea 'a' do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto aos requisitos constitucionais formais, não há dúvidas sobre a necessidade de a matéria ser disciplinada mediante lei complementar, conforme disposto no art. 192 da Constituição Federal.

No que se refere à iniciativa legislativa, verifica-se não ser legítima a iniciativa da proposição por membros do Congresso Nacional, tendo em vista seu objeto consistir de redesenho de atribuições do Banco Central do Brasil.

A condução de um banco central é atividade tipicamente administrativa, cabendo ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo. O concurso do Poder Legislativo em tais situações se dá no esquema de contrapesos, quando já aberto o processo. Admitir o contrário, seria colocar a Administração em cheque continuamente.

Há que se ter em mente, portanto, que o Banco Central é instituição vinculada ao Poder Executivo e não poderia, a cada instante, ter seu funcionamento remodelado por iniciativa do Poder Legislativo, pois isso significaria inequívoca violação do princípio da separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Carta da República. Como ensina o Professor José Joaquim

Gomes Canotilho, não se pode fugir a uma “caracterização intrínseco-material das funções” dos Poderes do Estado. Desse modo, nosso entendimento é que a exigência de lei complementar não dispensa a iniciativa do Poder Executivo. Afinal, o princípio da separação dos Poderes permanece incontestável em nosso sistema jurídico. Segundo esse ponto de vista, o Projeto em exame padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Deve-se considerar, também, secundando o parecer aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, que “(...) o conjunto de medidas que compõem o Sistema de Pagamentos Brasileiro, (...) torna a proposta do presente projeto de lei complementar (...) desnecessária, como medida de salvaguarda do sistema financeiro nacional”. Ou ainda, consoante o mesmo parecer, torna a matéria “inteiramente dispensável”. Ora, um dispositivo totalmente dispensável carece de significação jurídica, sendo, por isso mesmo, injurídico.

Ante o exposto, este relator vota pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2000.

Sala da Comissão, em            de abril de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO  
Relator